



PL./0083.9/2018

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Art. 2º As potências limite que estabelecem a microgeração e a minigeração distribuída de energia, serão estabelecidas segundo a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 3º Entende-se por energia alternativa a gerada a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelos órgãos competentes referente à microgeração e à minigeração de energia distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação de energia elétrica.

Art. 4º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido em até doze meses.

Art. 5º O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

Art. 6º O excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras.

Art. 7º Os créditos em quantidade de energia ativa que não tenham sido utilizados para compensar o consumo da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia alternativa ou de outra unidade consumidora até o encerramento do prazo referido no artigo quarto serão convertidos em pecúnia e depositados no mês subsequente em conta-corrente indicada pelo titular da unidade consumidora.

Art. 8º As geradoras e distribuidoras de energia elétrica têm cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para se adaptarem às exigências do sistema estadual de compensação de energia elétrica.

Art. 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada em até noventa dias após solicitação de seu titular, salvo motivação técnica devidamente estabelecida em laudo específico.

Lido no Expediente
23 Sessão de 09/09/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(23) Direitos Humanos



Art. 10 Regulamento emitido por órgão estadual competente detalhará os procedimentos e as responsabilidades das distribuidoras e dos consumidores no processo de conexão das unidades microgeradoras e minigeradoras à rede de distribuição.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em




Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente proposta legislativa tem a intenção de após a adesão do Governo de Santa Catarina, ao CONFAZ - Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que "Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa (RN) nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", possa regulamentar e instituir o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Conforme o site Portar Solar, a geração distribuída pode ser definida como uma fonte de energia elétrica conectada diretamente à rede de distribuição ou situada no próprio consumidor. No Brasil, a definição de GD é feita a partir do artigo 14, do Decreto Lei nº 5.163/2004, atualizada pelo Decreto nº 786/2017.

“Considera-se geração distribuída toda produção de energia elétrica proveniente de agentes concessionários, permissionários ou autorizados (...) conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, exceto aquela proveniente de: hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a 75%.” (Fonte: Caderno de Recursos Energéticos Distribuídos – FGV Energia)

De acordo com RN 482/2012, responsável por constituir as condições regulatórias para a inserção da geração distribuída na matriz energética brasileira, são apresentadas as seguintes definições:

Microgeração distribuída: Sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada conectados a rede com potência até 75 kW;

Minigeração Distribuída: Sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada conectados a rede com potência superior a 75 kW e inferior a 5 MW.

A geração distribuída no Brasil tem como base o net metering, no qual o consumidor-gerador (ou “prosumidor”, palavra derivada do termo em inglês prosumer – producer and consumer), após descontado o seu próprio consumo, recebe um crédito na sua conta pelo saldo positivo de energia gerada e inserida na rede (sistema de compensação de energia). Sempre que existir esse saldo positivo, o consumidor recebe um crédito em energia (em kWh) na próxima fatura e terá até 60 meses para utilizá-lo. No entanto, os “prosumidores” não podem comercializar o montante excedente da energia gerada por GD entre eles. A rede elétrica disponível é utilizada como backup quando a energia gerada localmente não é suficiente para satisfazer as necessidades de demanda do “prosumidor” - o que geralmente é o caso para fontes intermitentes de energia, como a solar. (Fonte: Caderno de Recursos Energéticos Distribuídos – FGV Energia)

Neste sentido, o cidadão brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade em troca de créditos de energia.



Esta proposição tem por objetivo consagrar em Lei os princípios que devem nortear a regulação do Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica.

As fontes de geração devem ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Segundo levantamento a partir de bases de dados oficiais, o Estado de Santa Catarina conta atualmente com 1.325 sistemas de micro e mini geração distribuída a partir de fontes renováveis, gerando energia limpa, renovável e de baixo impacto ambiental para o atendimento de 1.546 unidades consumidoras do Estado. Tais sistemas representam uma potência acumulada de 12,7 MW em projetos de micro e mini geração distribuída a partir de fontes renováveis, tendo perdido posições importantes no ranking nacional de micro e mini geração distribuída nos últimos meses.

Hoje a Celesc Distribuição compra 90% de energia elétrica de fora do Estado de Santa Catarina e apenas 10% é da Celesc Geração.

Em paralelo, como já mencionado acima, necessário pontuar que o Estado de Santa Catarina ainda não é autossuficiente em Energia Elétrica, não obstante um altíssimo potencial para a geração a partir das inúmeras fontes de recursos renováveis. Essa constatação só faz implicar o aumento dos riscos iminentes de falta de Energia Elétrica, caso, como se anuncia, a retomada da economia do Estado, e do Brasil, se dê de forma mais consistente nos próximos meses e anos.

Um contrassenso quando se verifica vocações regionais, como a produção do biogás (solução ambientalmente correta) e de biomassa (aproveitamento de resíduos), neste Estado que se dedica a ser expoente.

Segundo levantamentos a micro e mini geração distribuída a partir da fonte solar fotovoltaica, que representa atualmente mais de 99% dos sistemas em operação no país, possui, também, enorme potencial no Estado de Santa Catarina, tanto em áreas urbanas (telhados de residências, comércio, indústrias e edifícios públicos), como nas áreas rurais. Além disto, a fonte solar fotovoltaica poderá contribuir com inúmeros benefícios sinérgicos ao desenvolvimento do país e do Estado de Santa Catarina, especialmente na modalidade de micro e mini geração distribuída, para a qual existe maior vocação técnica e econômica na região.

Conforme dados da Agência Internacional de Energias Renováveis (International Renewable Energy Agency - IRENA) a fonte solar fotovoltaica é uma das principais geradoras de empregos renováveis do planeta, com enorme potencial de geração de empregos locais e de qualidade em Santa Catarina, que contribuirão para o desenvolvimento social e econômico do Estado, gerando renda e aumentando o poder de compra da população catarinense.

Não menos importante, a vocação geográfica do Estado de Santa Catarina, dotada de importantes bacias hidrográficas, comportaria, ainda, inúmeros empreendimentos de micro e mini geração distribuída mediante a implementação de CGHs - Centrais Geradoras Hidrelétricas.

As CGHs são uma fonte de impacto ambiental baixíssimo. Ao contrário de discursos menos detidos, os empreendimentos hidráulicos tem como especial atenção a proteção de nascentes, a proteção da flora ciliar, o que traduz o favorecimento da fauna respectiva. O contexto de proteção ambiental é essencial para esse modelo de geração, que tem seu cerne na qualidade e quantidade da água à disposição, o que só se garante mediante forte atenção ao meio ambiente.



Baratas, 100% nacionais (não é preciso importar 1 único parafuso para construí-las), as CGHs são grandes geradoras de empregos e de encomendas para a indústria catarinense; melhoram drasticamente os indicadores sociais e de desenvolvimento humano (IDH, Gini, etc) dos municípios em que se instalam; melhoram a distribuição de renda por darem oportunidades a micro e pequenos empreendedores, são a bateria mais barata e limpa do planeta e melhoram a qualidade e confiabilidade da rede elétrica pela estabilidade e flexibilidade de sua geração.

Não diferente está a geração eólica, que igualmente tem seu lugar no Estado de Santa Catarina. Para além das qualidades já verificadas nas demais fontes a geração eólica tem sua especial característica de ser implantada em conjunto com atividades agrosilvopastoris largamente verificadas na economia rural do Estado.

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar novas formas de incentivo para que os cidadãos catarinenses instalem geradores próprios. Os estímulos à autogeração distribuída de energia elétrica se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade podem proporcionar a todo o sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética, sem contarmos os empregos qualificados gerados para suprir a mão de obra deste setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

É importante destacarmos que compete ao consumidor a iniciativa de instalação de micro ou minigeração distribuída – a ANEEL não estabelece o custo dos geradores e tampouco eventuais condições de financiamento. Portanto, o consumidor deve analisar a relação custo/benefício para instalação dos geradores, com base em diversas variáveis: tipo da fonte de energia (painéis solares, turbinas eólicas, geradores a biomassa etc), tecnologia dos equipamentos, porte da unidade consumidora e da central geradora, localização (rural ou urbana), valor da tarifa à qual a unidade consumidora está submetida, condições de pagamento/financiamento do projeto e existência de outras unidades consumidoras que possam usufruir dos créditos do sistema de compensação de energia elétrica.

Infelizmente, porém, o custo inicial ainda é bastante elevado e a perspectiva de economia futura nem sempre é incentivo suficiente para mover o consumidor. Precisamos, porém, olhar adiante e perceber que a micro e a minigeração de energia elétrica nos traz benefícios que superam o meramente econômico, benefícios que superam a pessoa do consumidor e a própria relação de consumo. A autonomia do cidadão, sua independência, será ampliada, e mesmo as gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis.

Consideramos, por fim, que não se justifica a vedação de compensação financeira aos micro e minigeradores de energia. Entendemos, ao contrário, que esse incentivo é necessário para que possamos ampliar essa modalidade de geração de energia alternativa.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que estabelece condições razoáveis para a geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativa. Acreditamos que, assim, poderemos começar a superar a barreira do alto custo inicial dos equipamentos e, ao mesmo tempo em que fazemos deslanchar a geração doméstica de energia alternativa, ajudamos a desenvolver o setor de nossa economia vinculado à produção de painéis solares, torres de energia eólica e demais indústrias atreladas à energia alternativa. Creio ser



desnecessário novamente destacar que este setor possui alta tecnologia, gera empregos qualificados e permitirá à indústria nacional inserir-se num setor de ponta da economia mundial.

Considerando a relevância do assunto à sociedade catarinense, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em


Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

